



BASTOS & PIOVEZAN  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ao  
Conselho de Administração e de Política Florestal  
Belo Horizonte - MG  
Auto de Infração nº 035473/2009  
Processo nº 14020001970/09

14020002219/12

Abertura: 14/11/2012 07:59:38  
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
Unid Adm: NUCLEO ITAMARANDIBA  
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL  
Req. Ext: ALMERINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Assunto: RECURSO AI 035473/2009

**ALMERINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº M-1580474, inscrito no CPF/MF nº 050.853.906-44, residente e domiciliado na Rua Raul Teodoro, nº 142, Centro, Coluna/MG, vem respeitosamente, através dos seus procuradores infra-assinados, procuração em anexo (**Doc. 01**), os quais passará a receber todas as notificações, citações e intimações referentes à pessoa do Autuado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO DO DIRETOR-GERAL DO IEF**, referente auto de infração supra citado, pelas razões de fatos e de direito a seguir:

### I) DA INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Consta no auto de infração nº **035473/2009 de 31/08/2009**, que o Autuado teria incorrido em infração florestal por supostamente desmatar uma área de 34.36.00 hectares de formação Florestal na Fazenda Bartolomeu, Zona Rural do Município de Coluna-MG, sem autorização do órgão competente.

A Autoridade Autuante descreveu ainda os supostos desmates em áreas distintas como sendo:

TAMANHO DA ÁREA EM HECTARES	DESCRIÇÃO DA ÁREA
16:50:00	formação florestal na Fazenda Batolomeu
00:68:00	formação florestal em área de preservação permanente.
17:18:00	Queimada de Formação florestal, sendo 00:68:00ha em área de preservação permanente

Além de ser calculada pela autoridade autuadora de 343 st de lenha nativa com base em 20st por hectare.

Diante do exposto foi imputado ao Autuado multa no importe de R\$ 25.610,52 (Vinte e cinco mil seiscientos e dez reais e cinquenta e dois centavos), conforme cópia do AI em anexo (**Doc. 02**).

Inconformado com os termos do mencionado auto de infração, o Autuado apresentou, tempestivamente, recurso administrativo junto ao IEF (Instituto Estadual de Floresta) no dia 24/09/2009, protocolo de nº 14020001970/09, conforme cópia da primeira lauda do recurso, nos anexos (**Doc. 03**).

**Todavia, O AUTUADO NÃO RECEBEU EM SUA RESIDÊNCIA A SENTENÇA ADMINISTRATIVA DO PRIMEIRO RECURSO**, a qual entendeu pela improcedência do Recurso, **recebendo tão somente um comunicado do resultado do julgamento, O QUAL NÃO TRÁS QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO SOBRE AS QUESTÕES LEVANTADAS PELO AUTUADO, que se preocupou em apenas enviar o DAE, cópia em anexo (Docs. 04/05).**

Ante a falta de transparência no julgamento do recurso administrativo pelo IEF, **deixando de observar os consagrados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, o Autuado, com fulcro no artigo 60, §4º da Lei Estadual 14.309/02, apresenta o presente recurso.

**A lamentável postura do IEF em impossibilitar ao Autuado conhecer dos fundamentos e eventuais provas que levaram ao indeferimento de seu recurso, furtando-lhe suas garantias constitucionais.**

**Portanto, estamos diante de um flagrante CERCEAMENTO DE DEFESA promovido pelo IEF na administração do presente Processo Administrativo, isso sem mencionar as irregularidades e nulidades apontadas no próprio auto de infração, ora guerreado, abordadas quando da primeira defesa, as quais não foram devidamente apreciadas pelo julgador a quo.**

**Assim, data vênia, tanto o auto de infração, a multa aplicada, a referida notificação de débito, bem como o presente processo administrativo, são NULOS em seu nascedouro tendo em vista a inobservância dos princípios basilares que regem o nosso ordenamento jurídico o qual regula a prática dos Atos da Administração Pública.**

## II) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Para conseguir exercer de forma efetiva a supremacia do interesse público sobre o individual a Administração Pública utiliza de seu Poder de Polícia, como meio de fiscalização e repressão.

É importante esclarecer que a Administração Pública ao exercer o seu Poder de Polícia está sujeita aos **PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**, os quais, por força de lei deverão ser rigorosamente respeitados **sob pena de nulidade dos atos administrativos**.

Os princípios que norteiam a Administração Pública são: da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência, dentre outros.

Isto posto, é imprescindível destacar que o Instituto Estadual de Florestas (IEF) é um **ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTATAL**, desta feita está **VINCULADO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Nessa vertente, o IEF ao exercer sua fiscalização, ato administrativo, de forma **VINCULADA** através de seu Poder de Polícia **DEVE** agir rigorosamente dentro dos princípios administrativos, supra mencionados, sob pena de **NULIDADE DO ATO**.

No caso em tela, data máxima vênua, o ato administrativo vinculado do IEF, Auto de Infração nº 035052/2009, praticado pelo agente público no exercício do seu Poder de Polícia afronta os princípios consagrados na **Constituição Federal** bem como os **princípios norteadores da Administração Pública**, senão vejamos:

### a) DA ILEGITIMIDADE DO AUTUADO PARA RESPONDER PELO AUTO DE INFRAÇÃO GUERREADO

**Ab initio**, está ferida de morte o AI, também conhecido como **ato administrativo vinculado**, uma vez que, as supostas ilegalidades apontadas pela Autoridade Autuante como fatos geradores da multa, ora contestada, **não foram praticadas pelo Autuado, conforme demonstraremos, neste subitem**.

**a-1) DA EXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO DA FAZENDA BARTOLOMEU**

O Autuado é proprietário de um pequeno imóvel rural localizado no lugar denominado "Fazenda São Bartolomeu", zona rural do Município de Coluna/MG, **imóvel este que corresponde a 8,7195 ha e é uma pequena parte da propriedade**, tudo conforme consta no mapa anexo (**Doc. 06**).

Ou seja, a "Fazenda São Bartolomeu" revela-se um **condomínio com vários proprietários, cada um com sua sorte de terras**, os quais possuem plena posse das respectivas áreas, cujas extremas são respeitadas por todos os condôminos e legítimos possuidores.

E imprescindível destacar, nessa ocasião, que o Sr. Almerindo Augusto de Aguiar era o legítimo proprietário de toda a "Fazenda Bartolomeu". Entretanto, grande parte da fazenda foi desmembrada em pequenas propriedades e alienadas para terceiros, hoje legítimos possuidores, sendo que, no ato da compra e venda, não foi outorgada pelo proprietário a escritura do imóvel, o qual, até a presente data, ainda não foi desmembrado.

**Oportunamente, lembramos que instruímos a primeira defesa com o mapa e o memorial descritivo de toda a fazenda, o qual, hoje, representa varias propriedade de varias pessoas, o que facilmente é constatado *in locu*.**

Portanto, afirmamos que no ato da fiscalização, a autoridade competente não observou em qual propriedade supostamente ocorreu o crime ambiental noticiado no auto de infração, em epígrafe.

A área fiscalizada faz parte de toda a fazenda (condomínio), **e no auto de infração não consta a localização exata do suposto desmatamento, com a apresentação de coordenadas**, não consta, com precisão, em qual das pequenas propriedades ocorreram os fatos, informações estas indispensáveis para demonstrar a autoria do suposto crime ambiental.

Com efeito, não houve na propriedade do Autuado com **8,7195 ha, até mesmo por uma razão lógica, o desmate de 34.36.00 hectares de "formação florestal", muito menos qualquer aproveitamento lenhoso**, como apresentado pelo auto de infração.

Assim sendo, não houve qualquer violação das leis ambientais pelo Autuado, ou seja, a autoridade autuante equivocou-se na lavratura do Auto de Infração (AI), devendo o auto de infração ser reconhecido como **NULO ante a ilegitimidade passiva do Autuado frente ao suposto fato criminoso noticiado.**

## **a-2) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO**

Ora, por óbvio, para que o julgador possa aferir a quem cabe a razão no processo administrativo, deve examinar as preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal.

A doutrina pátria cuida de estabelecer que o ato administrativo será indeferido (Nulo) quando a parte for manifestamente ilegítima, estabelecendo assim os pressupostos processuais de validade, isso é, as condições que são necessárias para o desenvolvimento válido e regular do processo administrativo.

A pretensão de obter-se do ato de fiscalização a obrigação, necessário se faz o preenchimento o requisito da **legitimidade da parte** fiscalizada.

No caso em tela, conforme já demonstrado, a área fiscalizada não pertence ao autuado (condomínio da "fazenda bartolomeu"), o qual possui área muito a quem da área supostamente desmatada.

**Portanto, demonstrado está que a autoridade fiscal procedeu a fiscalização em área diversa e não na propriedade do Autuado, parte ilegítima em relação a natureza da presente ação.**

Assim, em poucas palavras, e sem delongas, demonstrado está a ilegitimidade do Sr. Almerindo Augusto Aguiar para figurar no pólo passivo do Auto de Infração, **razão pela qual configura a ausência das condições que são necessárias para o desenvolvimento válido e regular do processo administrativo, ou seja, legitimidade de parte.**

Portanto, podemos concluir que a pretensão do Auto de Infração é totalmente improcedente por carecer dos requisitos elencados no ordenamento jurídico pátrio. Isto posto, e com fundamento nos artigos supracitados, requer que seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** do presente Auto de Infração e de sua multa.

**DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, claramente está demonstrado que o Auto de Infração em epígrafe é ilegal, **NULO**, e, portanto, ineficaz não podendo ser conhecido.

Assim sendo o Autuado, requer:

- Seja conhecido o recurso;
- Seja considerado **NULO** o ato administrativo que gerou o auto de infração, em epígrafe, bem como a notificação de débito, supra mencionada, pelas razões e fundamentos supra apresentadas;
- Seja considerado **NULO** o presente processo administrativo em razão do cerceamento de defesa decorrente do afronto ao princípio do contraditório e da ampla defesa .

Pede deferimento.

Itamarandiba-MG, 14 de novembro de 2.012.

  
Marcos Piovezan Fernandes  
OAB/MG nº 97.622

Graciana Alves Piovezan  
OAB/MG 96.296